



PROCESSO : 180.577-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
ORIGEM : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADOR : HUGO FELLIPE MARTINS DE LIMA – PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ com pedido de concessão de efeito suspensivo impetrado pelo recorrente acima relacionado em face do **Acórdão 880/2024 - PV**, que julgou regulares e propôs recomendações referentes as Contas Anuais de Gestão da SEFAZ do exercício de 2023.

Dispõem o acórdão ora combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 880/2024 – PV

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO E AO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 180.577- 0/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 3.563/2024 e 3.880/2024 do Ministério Público de Contas, em **julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Luiz Gallo; **recomendar** à atual gestão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** reavalie as estimativas das Provisões de Longo Prazo, a

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 564794/2025 e Doc. Nº 581102/2025.





fim de que na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, estas reflitam o real valor devido para esse passivo, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e **b)** publique o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2024 acompanhado de notas explicativas que contemplem: **1)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa de depreciação utilizada; **2)** o valor contábil bruto e a depreciação acumulados no início e no fim do exercício financeiro; e **3)** as eventuais mudanças de estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxas utilizadas; e **recomendar** ao Controlador-Geral do Estado que adote as medidas necessárias para que a UNISECI/SEFAZ passe a realizar a verificação da conformidade dos procedimentos relativos aos sistemas de planejamento, orçamento, financeiro, contábil, patrimônio, serviços, aquisições e gestão de pessoas, de forma gradual e seletiva, valendo-se de metodologias baseadas em risco e amostragem, a fim de prevenir a ocorrência de possíveis falhas dessas naturezas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão 880/2024 – PV**, julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Luiz Gallo e fez recomendações à atual gestão.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no RITCE/MT (RN nº 16/2021), em seus artigos 361 a 365, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).





2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação do Recurso do Sr. Rogério Luiz Gallo (doc. nº 564794/2025 e doc. nº 581102/2025)

O recorrente afirma existir o periculum in mora ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que comprehende que o prazo estabelecido de 1º de março de 2025 para o cumprimento das recomendações contidas no Acórdão 880/2024 – PV é impossível e o seu descumprimento pode resultar em penalidades. Também, argumenta existir o fumus boni iuris ou probabilidade do direito, pois alega complexidade e ausência de prazo hábil para desenvolver e implantar o novo Sistema Integrado de Certidões de Crédito (SICC) e de reavaliação das estimativas de provisões.

O recorrente entende que se faz necessária a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 em relação as recomendação no item “a” do acórdão, vez que a revisão exata das estimativas das Provisões de Longo Prazo demandam lapso temporal maior do que foi estabelecido pela Corte de Contas e exigem atuação conjunta da SEPLAG/MT (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso), da PGE/MT (Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso) e da SEFAZ/MT (Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso), em harmonia ao art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021.

Em síntese, diante da impossibilidade de atendimento das recomendações e da iminência do prazo fixado, o recorrente requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso e a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 referente ao item “a” do Acórdão 880/2024 – PV.





3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 5 da Decisão (doc. n° 572747/2025)**, acolhendo-o **apenas no efeito devolutivo**, nos termos do artigo 365 do RITCE/MT e do art. 67 do CPCE/MT (Lei Complementar Estadual 752/2022), presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Análise do Recurso do Sr. Rogério Luiz Gallo (doc. n° 564794/2025 e doc. n° 581102/2025)

Conforme informado atrás, o recorrente requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso e a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 em relação ao item “a” do **Acórdão 880/2024 – PV**.

Preliminarmente, nos termos do artigo 365 do RITCE/MT e do art. 67 do CPCE/MT, deve-se ressaltar que o relator acolheu o recurso em tela apenas no efeito devolutivo.

Convém lembrar que a solicitação do ora recorrente exige o efeito suspensivo, isto é, que a decisão recorrida não poderá surtir efeitos até que ocorra um novo julgamento.

Logo, o recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido, pois afirma existir o periculum in mora ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o prazo estabelecido para o cumprimento da recomendação em 1º de março de 2025 é impossível e o descumprimento pode resultar em penalidades.

Ademais, argumenta existir o fumus boni iuris ou probabilidade do direito, pois alega complexidade e ausência de prazo hábil para desenvolver e implantar o novo Sistema





Integrado de Certidões de Crédito (SICC) e de reavaliação das estimativas de provisões.

Em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão acordada, contudo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator em tutela provisória, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, com base no art. 67 do CPCE/MT.

Entretanto, no caso em tela, não é plausível o pedido de concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso, vez que embora as recomendações não podem ser desconsideradas pelo gestor, elas não são coercitivas e quando expedidas pela Corte de Contas não geram sucumbência às partes. Sendo proposta de práticas para melhoria da gestão voltado para orientar e não para sancionar o jurisdicionado.

Além disso, é necessário destacar que as recomendações são prerrogativas de atuação das Cortes de Contas que visam prevenir uma possível irregularidade ou impedir que novos erros aconteçam.

Nos termos do Acórdão 862/2020 do Plenário do TCU, enquanto a existência de referência normativa ou jurisprudencial legitima o Tribunal de Contas a expedir determinação, por sua vez, a recomendação deve ser realizada se a medida expedida pela Corte de Contas é tão somente proposta de práticas para melhoria da gestão.

Por consequência, a recomendação é voltada para orientar e não para a sancionar o jurisdicionado, vez que se espera que ela produza, de forma espontânea, resultados positivos e efetivos maiores do que as ações punitivas.

De forma geral, em regra, as recomendações expedidas pela Corte de Contas não geram sucumbência às partes, pois, ausente o interesse recursal em desconstituir-la. Sendo, dessa forma, incabíveis os recursos destinados a revê-las, com fundamentos nos Acórdãos 1792/2007 e 207/2007 do Plenário do TCU.

Desse modo, nos termos do Acórdão 414/2010 do Plenário do TCU, as recomendações formuladas pelo Tribunal não têm caráter vinculativo, sendo, portanto, irrecorríveis, já que não impõem qualquer sucumbência aos seus destinatários.

Todavia, é salutar a preocupação do recorrente em relação as recomendações emanadas pela Corte de Contas no Acórdão 880/2024 – PV, uma vez que as recomendações deste Tribunal, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, sob pena de





responsabilização.

Nesse entendimento, colaciona-se o Acórdão 1171/2014 do Plenário do TCU, que se transcreve:

Acórdão 1171/2014 do Plenário do TCU

As determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização. As recomendações do TCU, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, sob pena de responsabilização. (grifos nossos)

O recorrente entende que se faz necessária a prorrogação do prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 em relação a recomendação exarada no item “a” do Acórdão 880/2024 – PV, uma vez que a revisão exata das estimativas das Provisões de Longo Prazo demanda lapso temporal maior do que foi estabelecido pela Corte de Contas e exigem atuação conjunta da SEPLAG/MT, da PGE/MT e da SEFAZ/MT, em harmonia ao art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021.

Por consequência, no caso em tela, diante das justificativas dadas pelo ora recorrente mediante a apresentação de razões circunstanciais e específicas das dificuldades encontradas, entendo pertinentes os fundamentos recursais utilizados para não implementação dessa recomendação no limite temporal estabelecido no acórdão combatido.

Dessa maneira, se colaciona o Acórdão 1913/2019 do Plenário do TCU, que se subscreve:

Acórdão 1913/2019 do Plenário do TCU

É pertinente o estabelecimento de prazo para o cumprimento de recomendação do TCU, pois, apesar de não possuir força cogente, a recomendação visa o aprimoramento da gestão pública, razão pela qual, se for o caso, a não implementação da medida no limite temporal estabelecido deve ser devidamente justificada mediante a apresentação de razões circunstanciais e específicas. (grifos nossos)

Ademais, nos autos, foram colacionados registros de informações, comprovando as medidas e ações tomadas pela Administração Pública com as propostas





de implementação das recomendações emanadas pela Corte de Contas, conforme o Plano de Providências de Controle Interno (PPCI) nº 003/2025/SAAF/SEFAZ e demais documentos (doc. nº 581102/2025).

Assim, diante das circunstâncias fáticas, com a finalidade de aprimorar a gestão pública e dar conformidade aos procedimentos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sugere-se a Corte de Contas que flexibilize a implementação de sua recomendação no item “a” do acórdão em tela, modulando os efeitos temporais da decisão, postergando o prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível.

Por fim, sugere-se que a recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV seja acompanhada por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou instrumento compatível com metas, resultados e ‘novo prazo’, a serem observados pelos jurisdicionados envolvidos e monitorado o seu cumprimento pelo Eminente Tribunal de Contas.

Dito isso, colaciona-se o Acórdão 73/2014 do Plenário do TCU, cujo teor é:

Acórdão 73/2014-Plenário

A recomendação emanada do Tribunal de Contas da União não representa mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do gestor destinatário da medida, pois tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Contudo, admite-se certa flexibilidade na sua implementação. Pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo, deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas. A regra, entretanto, é a implementação da recomendação, razão por que deve ser monitorada. (grifos nossos)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente, **Sr. Rogério Luiz Gallo**, e, no mérito: pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO** oposto em face do **Acórdão 880/2024 – PV**, sugerindo-se a Corte de Contas:





- 1) negar** o pedido de efeito suspensivo do acórdão recorrido;
- 2) flexibilizar** a implementação da recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV, modulando os efeitos temporais da decisão, postergando o prazo até o Balanço Patrimonial de 2026 ou novo prazo factível; e,
- 3) monitorar** a implementação da recomendação do item “a” do Acórdão 880/2024 – PV, acompanhando-a por meio de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) ou instrumento compatível com metas, resultados e prazos, a serem observados pelos jurisdicionados envolvidos.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 25 de março de 2025.**

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

